



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/241 (CONTJOR-TV)

Participação sobre o programa “Dois à Dez”, da TVI, de 27 de dezembro de 2023 — “Mulher violada por motorista de TVDE depois de partilhar refeição”

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/241 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação sobre o programa “Dois à Dez”, da TVI, de 27 de dezembro de 2023 —
“Mulher violada por motorista de TVDE depois de partilhar refeição”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 28 de dezembro de 2023, uma participação contra o programa “Dois à Dez”, da TVI, pela emissão, na véspera, 27 de dezembro, entre as 12 horas e 12 minutos e as 12 horas e 28 minutos, de uma reportagem e comentários em estúdio identificados como “Mulher violada por motorista de TVDE depois de partilhar refeição”, disponível em <https://tvi.iol.pt/doisas10/videos/mulher-violada-por-motorista-de-tvde-depois-de-partilhar-refeicao/658c1ba40cf25f99539165f0>.
2. A participação alega presumidos «discursos de culpabilização da vítima» pelos apresentadores e comentadores e falta de rigor informativo da reportagem.

II. Pronúncia da TVI

3. Notificada para se pronunciar sobre a participação, a direção de programas da TVI não respondeu ao ofício da ERC.

III. Caracterização do conteúdo visado

4. A participação é sobre a rubrica “Atualidade”, do programa “Dois à Dez”, transmitido nas manhãs da TVI, nos dias úteis, e em direto. O programa inclui peças jornalísticas acerca de situações representadas como de crime ou conflito e analisa-os em estúdio por um painel fixo de comentadores convidados pela TVI. Os conteúdos denunciados

foram uma reportagem e os comentários em estúdio na sequência, difundidos entre o meio-dia e 12 minutos e o meio-dia e 28 minutos.

5. As peças analisadas estão disponíveis no ponto 1 desta deliberação.

Reportagem:

6. No sítio eletrónico da TVI, em <https://tvi.iol.pt/doisas10/videos/mulher-violada-por-motorista-de-tvde-depois-de-partilhar-refeicao/658c1ba40cf25f99539165f0>, a peça jornalística está descrita como:

«Mulher violada por motorista de TVDE depois de partilhar refeição 27 dez 2023, 12:42

No «Dois às 10», analisamos o caso de uma vítima, de 30 anos, que após ter adquirido comida num restaurante na madrugada de Natal, terá decidido comer com o motorista no banco de trás do carro e alegadamente terá sido violada.»
7. Antes da reportagem, é transmitida uma entrada com um registo informativo, com duração de meio minuto. A locução é feita por uma voz masculina da TVI que relata que uma mulher de 30 anos pediu uma viatura de transporte individual através de uma aplicação de telemóvel, comprou uma refeição e consumiu-a no banco de trás do carro. Segundo a TVI, «foi nesse momento que a mulher foi violada pelo motorista». É dito que depois «a vítima ligou à mãe», que «apresentou queixa às autoridades».
8. A entrada é acompanhada, pelo oráculo, em maiúsculas: «VIOLADA POR MOTORISTA DE TVDE DEPOIS DE PARTILHAR REFEIÇÃO» e «MÃE QUEIXA-SE QUE A FILHA FOI VIOLADA POR MOTORISTA DE TVDE».
9. A reportagem dura 2 minutos e 20 segundos e é transmitida de um local identificado pelo repórter como Rua do Conde, na freguesia lisboeta da Estrela, onde é dito, de forma dubitativa, que aí terá ocorrido a violação.
10. Durante a reportagem são difundidas, em oráculo, as seguintes frases: «DIRETO DE LISBOA/VIOLADA POR MOTORISTA TVDE DEPOIS DE PARTILHAR REFEIÇÃO», «DIRETO DE LISBOA/MÃE QUEIXA-SE QUE A FILHA FOI VIOLADA POR MOTORISTA DE TVDE» e

«DIRETO DE LISBOA/PEDE A MOTORISTA DE TVDE PARA A LEVAR A RESTAURANTE E ACABA VIOLADA NO CARRO».

11. O repórter começa por informar que «há muitas pontas soltas, muitas versões até na comunicação social [...], mas vamos falar daquilo que conseguimos apurar ao longo da manhã de hoje.»
12. É transmitido que uma mulher de 30 anos, na noite de 25 de dezembro, dois dias antes do programa, pediu um transporte individual através do telemóvel e que, já na madrugada de 26 «terá sido violada Rua do Conde — uma rua habitacional que tem depois comércio — que esta violação ocorreu já durante a madrugada». A mulher telefonou à mãe e «conseguiu identificar o motorista e a matrícula da viatura».
13. A peça é concluída com a indicação de que o motorista foi detido pela PSP — Polícia de Segurança Pública e o caso está entregue à Polícia Judiciária. É dito que, na tarde da véspera, ainda não havia uma denúncia formal, seguido por: «A queixa já terá sido apresentada e o homem será presente a um juiz», no dia da transmissão.
14. No início da reportagem, em direto, são mostrados: o vídeo de um homem a guiar um carro TVDE, dois títulos dos jornais *Correio da Manhã* e *Jornal de Notícias*, em que o motorista é dado como «suspeito» e a «mulher diz ter sido atacada» seguidos pelo desenho de um homem e uma mulher numa interação sexual forçada e imagens do trânsito na Praça dos Restauradores e na Praça do Martim Moniz, na Baixa, zonas longe do local em que é dito poder ter acontecido a violação. Há o enfoque num *tuk-tuk*, um veículo de percursos turísticos a circular em Lisboa.
15. O repórter descreve a atitude do motorista da viatura e diz que o caso foi entregue às autoridades policiais. Por fim, o jornalista afirma que o suspeito será presente ao juiz, no dia em que a reportagem é emitida.

Comentários em estúdio:

16. Após a reportagem, os comentários em estúdio são acompanhados, em oráculo, pelas seguintes frases, sendo a primeira repetida várias vezes: «VIOLADA POR MOTORISTA DE TVDE DEPOIS DE PARTILHAR REFEIÇÃO», «MÃE QUEIXA-SE QUE A FILHA FOI

VIOLADA POR MOTORISTA DE TVDE», «MÃE DA VÍTIMA APRESENTA QUEIXA/PEDE A MOTORISTA DE TVDE PARA A LEVAR A RESTAURANTE E É VIOLADA NO BANCO DE TRÁS DO CARRO», «VÍTIMA LEVADA PARA O HOSPITAL/MOTORISTA SUSPEITO DE VIOLAR PASSAGEIRA PRESO HORAS DEPOIS DO CRIME».

17. Ao fundo do cenário, entre os comentadores e os apresentadores, há um ecrã onde são repetidas as imagens emitidas durante a reportagem: do trânsito na Praça dos Restauradores e na Praça do Martim Moniz intercaladas com os títulos retirados dos jornais; “Motorista detido por violação”, “**CRIME** Mulher diz ter sido atacada após partilhar refeição. Queixa apresentada pela mãe [...] ma” (tapado pela imagem da intérprete de língua gestual), ambos atribuídos ao *Correio da Manhã* (negrito no recorte).
18. Os comentadores em estúdio são a advogada Sofia Matos, a psicóloga Vera de Melo e o inspetor-chefe da Polícia Judiciária Vítor Marques. A advogada faz o primeiro comentário:

— Esta mulher entrou dentro de um Uber ou Bold, um TVDE. A determinada altura, diz para o senhor parar num restaurante, que tinha fome, foram os dois comprar, vieram para o banco de trás partilhar a sua refeição, depois vem dizer que foi violada por ele. Número um: se calhar é melhor não jantarmos com pessoas que não conhecemos, não é?... — E recorda — Há algum tempo cometi a infelicidade de dizer que “as pessoas não podem pôr-se a jeito” e já estou habituada a ser criticada por este tipo de palavras — clarificando que se refere a evitar o risco de estar numa situação de risco sem a controlar, interagir com um estranho, deixar um copo à mercê de outras pessoas numa discoteca, e assim poder acontecer algo indesejado.

— Ora, nós sabemos que a nacionalidade deste condutor não é portuguesa, é indiana, ou do Bangladesh, ou nepalesa, não faço ideia!... São culturas completamente diferentes da nossa. O que é que eu quero dizer com isto? Nós devemos redobrar ainda mais os cuidados que temos quando estabelecemos relações de proximidade, porque partilhar uma refeição... (Sublinhado da ERC).

A apresentadora interrompe:

— Este homem pode ter entendido isto como um sinal de “Bora lá, acontecer alguma coisa...” (Idem).

Ao que a advogada e comentadora prossegue:

— E é isto que nós devemos pensar, o que não quer dizer que esta mulher não tenha o direito...

— Claro! Se ela foi violada não estou a desculpar o homem! — Remata a apresentadora. Estamos a dizer o que não se deve fazer!

— ... certo. Agora estamos a dar a perspetiva..., a perspetiva..., a perspetiva da vítima, que também tem de ser dada! Ora, esta mulher, na sua inocência, pode considerar que, um gesto de boa ação... É dia de Natal, eu vou comer um hambúrguer, o senhor do Uber também disse que tinha fome, vai comer o seu hambúrguer, sentamo-nos no banco de trás a partilhar uma refeição, pronto, ela pode, na inocência dela ter considerado isto como um ato de bondade, de partilha de uma refeição na noite de Natal, de inocência. Tudo errado, tudo errado.

A comentadora apresentada como psicóloga argumenta:

— As pessoas têm muita dificuldade de medir o risco — o que é associado a ter partilhado uma refeição no banco de trás de um carro podendo não ter sido avaliado que a sua posição, a forma como estava sentada, e o contexto da presença do motorista podiam sugerir que seria propícia uma interação sexual.

A psicóloga diz que teve uma «situação traumática» recentemente ao utilizar um Uber e pondera não voltar a solicitar este tipo de serviços:

— Porque não falam a nossa língua, nem sempre aparece o condutor, parece sempre o mesmo, e eu partilho a localização sempre com outra pessoa que está fora aonde eu vou. (Ibidem).

O apresentador questiona se a queixa foi apresentada o que é confirmado pela produção do programa. O apresentador diz que o motorista defende que o sexo foi consensual e a advogada sugere que o motorista pode não ter percebido o que é a palavra «consensual» porque «não falam português.» (Sublinhado da ERC).

O inspetor-chefe da Polícia Judiciária recorda haver uma denúncia por violação, que a mulher foi ao hospital e se submeteu ao exame médico que irá determinar a prova se houve uma violação. O comentador discorre sobre a oportunidade de a mulher ter feito prontamente esta perícia médica, a denúncia da mãe e a atuação da Polícia Judiciária que permitiu que o suspeito fosse identificado e detido.

— Estas empresas que regulamentam esta prestação de serviços TVDE também sensibilizarem os seus empregados, porque algumas coisas podem não estar claras nas cabeças deles por questões culturais, que não podem ter relações sexuais com os seus clientes.

A advogada afirma «isto é a economia a funcionar!» e conta a reação da filha, de 18 anos, de uma pessoa amiga, que pediu um Uber e ao perceber que o carro se dirigia para Monsanto, sem que esse percurso fizesse sentido para o destino:

— A miúda saiu com o carro em andamento, portanto ficou péssima, foi parar ao Hospital de São Francisco de Xavier ali perto, conseguiram identificar o condutor do TVDE e aquilo que ia acontecer era exatamente isto que aconteceu, portanto, de facto, é preciso nós termos..., redobrar alertas. As culturas são completamente diferentes... São pessoas que estão cá de forma precária..., a maior parte deles a viver como sem-abrigos... (Idem).

— Sem nada a perder! – acrescenta a psicóloga.

— ... sem nada a perder. Portanto, quando isto atinge este tipo de situação, portanto de facto, nós não nos podemos pôr – a palavra é feia – a jeito – conclui a advogada.

O apresentador concorda em absoluto e a psicóloga prossegue:

— E depois não medem o risco, eles próprios também...

— Eles não têm nada a perder – diz a advogada.

E a psicóloga relata uma situação em que foi mandada sair destes veículos pelo condutor, e conclui que os próprios motoristas não medem o risco das suas atitudes. O inspetor da Polícia Judiciária recorda como quando as plataformas de transporte individual personalizado apareceram fizeram diferença em relação à oferta que existia pelo que foram muito bem-vindas. Os outros comentadores e o apresentador

concordam ou contestam através da indicação de pontos positivos e negativos das viaturas e aplicações, como o preço mais baixo e a tecnologia implicada. A psicóloga valoriza que, nessa primeira fase, eram pessoas identificadas, a quem se via a cara e se conheciam as pontuações dadas pelos outros passageiros.

O comentário termina, ao meio-dia e 28 minutos, com as frases da psicóloga e do inspetor:

- Importa clarificar que há profissionais extraordinários! — conclui a psicóloga.
- Mas vulgarizou-se. Sim, vulgarizou-se — responde o inspetor.

IV. Análise e fundamentação

19. O programa “Dois à Dez”, alvo de participação”, pertence ao género *talk-show* e é integrado no macrogénero entretenimento pela ERC. A TVI atribuiu ao programa a classificação etária «“T – programas destinados a todos os públicos” Sem restrições quanto a conteúdos»¹, o que explicita ser considerado apto para crianças e jovens.
20. O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) determina entre os limites à liberdade de programação que «**a programação** dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana [...] assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais», o que se aplica aos conteúdos informativos e de entretenimento.
21. **Os comentários** difundidos pela comunicação social estão protegidos pelo direito à liberdade de expressão consagrado pelo n.º 1, do artigo 37.º, da Constituição da República Portuguesa. Contudo, analisa-se a reportagem e o painel de comentário na perspetiva do respeito pelo princípio da igualdade também consagrado naquela Lei fundamental, pelo artigo 13.º, que estabelece a não discriminação pela língua e território de origem.

¹ Cf. “Sinalética de Antena”, in Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, subscrito pela RTP, SIC e TVI a 13 de setembro de 2006, pp. 4 < <http://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf> >.

22. **Assim, nos comentários**, a ERC apreciou se há a propagação de um discurso estereotipado e discriminatório, em incumprimento pelo previsto na alínea e), do n.º 1, do artigo 9.º, e do n.º 1 e alínea d), do n.º 2, do artigo 34.º, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Recorde-se que os operadores televisivos têm também de garantir, através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana.
23. **Na reportagem** foi avaliado o cumprimento do rigor informativo e da isenção, a rejeição do sensacionalismo e o dever de diversificação das fontes de informação e de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem, deveres que podem configurar, respetivamente, a violação do disposto nas alíneas a) e e), do n.º 1, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista e também — o rigor informativo —, na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, e na alínea b), do n.º 2, do artigo 34.º, ambos na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Reportagem:

24. A peça tem um carácter jornalístico explícito. É uma reportagem difundida a partir do local do alegado acontecimento, da autoria de jornalista com carteira profissional de jornalista.
25. A entrada da peça jornalística é afirmativa através do relato no presente do indicativo e no pretérito perfeito, e de elementos menos factuais, em relação aos da reportagem; como o vídeo do condutor de TVDE sem referência a tratar-se de uma reconstituição.
26. A TVI aplica algumas convenções jornalísticas formais: o relato através do qual veicula ter havido uma violação por um motorista TVDE, a vítima ser uma passageira e ter apresentado queixa à polícia, e o uso da palavra «alegadamente» para salvaguardar as dúvidas sobre o sucedido perante o público. Há ainda afirmações redundantes no oráculo com o que é lido na entrada.

27. As informações são atribuídas a duas fontes, o *Correio da Manhã* e o *Jornal de Notícias*, portanto também órgãos de comunicação social, através da imagem de títulos e de uma frase, ambos veiculados na entrada e na reportagem.
28. Esta exclusiva atribuição da informação a outros órgãos de comunicação social diminui a diversidade de fontes e reduz o rigor informativo perante os telespectadores.
29. O repórter dá uma formulação dubitativa sobre a queixa ter sido apresentada («terá sido»), em contradição com o uso, anteriormente, do pretérito perfeito, mas afirma que houve uma violação, que a passageira telefonou à mãe e «conseguiu identificar o motorista e a matrícula da viatura».
30. Note-se ainda a assunção de incertezas quanto à informação que se está a transmitir, ao dizer-se que o que é transmitido na reportagem é o que foi apurado até ao momento.
31. A peça indicia dúvidas sobre o que é relatado, mas transmite a reportagem de um local onde é afirmado ter acontecido uma violação. Já a repetição das frases e imagens na entrada e reportagem, e no ecrã entre os comentadores e os apresentadores, sublinham a acusação do motorista de TVDE.
32. Em conclusão, o assentar da informação apenas noutros órgãos de comunicação social e a não diversificação das fontes, nomeadamente através da consulta às partes com interesses atendíveis e alvo de acusações, motorista e representante das plataformas de TVDE, além das autoridades policiais e judiciais, a clara ausência de contraditório, fragilizam grandemente o rigor informativo da peça jornalística em apreço.
33. Não obstante a circunscrição a um caso concreto, denota-se no discurso da peça uma presunção de culpa, dirigida não apenas a um condutor individual, mas igualmente ao grupo dos motoristas de TVDE, sem personalização.
34. Conclui-se também que a TVI incumpe a rejeição do sensacionalismo ao tratar como facto a violação e ao repetir as acusações difundidas na entrada através de oráculos.
35. A ambivalência entre o elencar de um presumido abuso sexual, um carácter de alegação, não suficientemente fundamentado em factos e fontes de informação, ao

nível da reportagem, e as acusações produzidas seguidamente nos comentários evidenciam a clivagem entre o que se pode entender enquanto cumprimento do rigor informativo e a propagação de suspeitas sem provas, caminho por que a TVI envereda.

36. A ERC verifica que a reportagem incumprir o n.º 1 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista, por falta de rigor e de atribuição das fontes de informação, que se impõe aos órgãos de comunicação social.

Comentários:

37. **Discriminação étnica e de género.** Como transcrito nas frases sublinhadas no **ponto 18 desta deliberação**, durante os comentários, a alegada violação da passageira do TVDE é naturalizada como sendo decorrente da atuação de um condutor de nacionalidade indiana, do Bangladesh ou nepalesa. Segundo é dito, estes imigrantes têm culturas muito diferentes «da nossa», em que há mais tendência a desvalorizar-se as mulheres e em que as violações são mais comuns, ao que acresce o «não terem nada a perder» por já viverem em condições precárias e alguns estarem sem-abrigo.
38. Os comentadores veiculam leituras de senso comum, apesar de procurarem validar os seus pontos de vista como especialista ao serem apresentados pela sua atividade profissional: «advogada», «psicóloga» e «inspetor da polícia».
39. A intensidade e dramatização do discurso estão presentes nos comentários, que oscilam entre os acontecimentos das peças e a insegurança global atribuída aos TVDE.
40. Identifica-se nessa representação duas leituras movidas por determinados estereótipos. Por um lado, a associação de que as culturas associadas às nacionalidades referidas (Bangladesh, Índia e Nepal) banalizam a violência sobre as mulheres e, por outro lado, a ideia de que as mulheres, nos países ocidentais, propiciam os abusos sexuais se ignorarem as convenções sociais do recato – por exemplo, a interpretação de que tomar uma refeição com um motorista daquelas nacionalidades pode ser arriscado por não compreender a língua nem o que significa “consensual” num envolvimento de cariz sexual.

41. Assim verifica-se, tal como denuncia o participante, a banalização do conceito de que os imigrantes das culturas indostânicas são mais propensos a desrespeitarem a intimidade física das mulheres e a culpabilização das vítimas de abuso sexual, sobretudo se têm contactos menos convencionais, e com pessoas de outras nacionalidades/culturas.
42. O atributo principal dos estereótipos é serem uma representação redutora, minimizada a traços, como a língua ou a nacionalidade, apresentados como negativos e condenatórios da pessoa e do todo enquanto grupo social.
43. Note-se que é **nos comentários em estúdio** que é introduzida a questão de o motorista de TVDE, referido na reportagem como um suspeito, ser imigrante de um daqueles países. Assim, a suspeita resulta generalizada a todos os motoristas com aquelas nacionalidades.
44. Igualmente, a situação de as mulheres serem sempre associadas a adolescentes ou mulheres jovens que recorreram aos TVDE para uma viagem sem a companhia dos pais ou outros familiares, é descrita pelos comentadores como uma situação de perigo. São sugeridas técnicas de partilha da localização e o cuidado de não manter contacto para além do trajeto.
45. Ao contrário do afirmado pelo participante, não se verifica o desincentivo à apresentação de queixa às autoridades policiais, o inspetor da Polícia Judiciária diz que é a única forma de identificar e condenar motoristas que forem agressores. A psicóloga presente no painel de comentadores salvaguarda, no fim do comentário, que entre os motoristas de TVDE há ótimos profissionais.

Conclusão:

46. Salvaguardados os direitos à liberdade de expressão e de informação que compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, e a correspondente liberdade de programação dos operadores, conclui-se que os fins da atividade de televisão, de contribuir para uma informação rigorosa e independente e assegurar os princípios da não

discriminação e da coesão social foram incumpridos na reportagem e nos comentários na edição em crise do programa “Dois à Dez” da TVI.

47. A representação estereotipada da insegurança nos TVDE como sendo provocada pela nacionalidade dos condutores, nos comentários do programa, colide com estas recomendações, em incumprimento do n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP.
48. A discriminação pelo território de origem e nacionalidade é propagadora de estereótipos nos comentários e é um incumprimento aos fins da atividade de televisão.
49. Registe-se que a ERC² tem defendido que a comunicação social deve ponderar a relevância da identificação da nacionalidade ou da origem étnica-cultural, nomeadamente em situações de presumido crime, e de vitimização, como é o caso.
50. De notar também que essas são já as representações mais frequentes que os *media* constroem e veiculam dos cidadãos estrangeiros em Portugal, segundo o Relatório da ERC “A Diversidade Sociocultural nos Media 2018-19”³.
51. Também a Recomendação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial para os *media* jornalísticos e outros de difusão generalizada aconselha a que estes adiram ao «princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental» «exceto quando seja um eixo indispensável da notícia, devendo nesse caso ficar claro o motivo pelo qual a referência é imprescindível» (ponto 2 da Recomendação).⁴
52. A ERC reitera o princípio de responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva para evitar a veiculação de especulações com base em discursos estereotipados e discriminatórios que fragilizam a cultura de tolerância.

² Nos conteúdos informativos: [Deliberação ERC/2020/10 \(CONTJOR-NET\)](#), [Deliberação ERC/2019/299 \(CONTJOR-NET\)](#), [Deliberação ERC/2019/101 \(CONTJOR-NET\)](#), [Deliberação ERC/2019/53 \(CONTJOR-NET\)](#), [Deliberação ERC/2018/128 \(CONTJOR-TV\)](#) e nos programas de entretenimento: [Deliberação 2022/434 \(CONTPROG-TV\)](#), [Deliberação 2022/372 \(CONTPROG-TV\)](#), [Deliberação ERC/2022/125 \(CONTPROG-TV\)](#) e [Deliberação ERC/2022/109 \(CONTPROG-TV\)](#).

³ Consultável em: < <https://www.erc.pt/pt/estudos/diversidade/a-diversidade-sociocultural-nos-media-2018-19/> > (março de 2024).

⁴ Disponível em: < <https://tinyurl.com/CICDR-Discr-NaoRefOrigem> > (idem).

53. Dado a reportagem ser elaborada por um jornalista e os comentários por profissionais das áreas da psicologia, direito e polícia e emitidos num programa de entretenimento, cabe recordar o conjunto de recomendações aos operadores de televisão para melhor enquadrar os conteúdos caracterizados pela hibridização de informação e entretenimento, explicitadas no estudo da ERC “Infoentretenimento: possíveis abordagens regulatórias”⁵. Assim, a ERC recomenda, em relação às peças jornalísticas e aos comentários que:

«1. [...] independentemente do formato e do género do programa, sempre que se apresentem conteúdos informativos suscetíveis de afetar os princípios ou valores constitucionais estruturantes, ou de pôr em causa os direitos, as liberdades e garantias dos cidadãos, os órgãos de comunicação social assegurem o *respeito pelas normas que regem o jornalismo*, visto que estas constituem um referencial adequado para a salvaguarda daqueles princípios, valores e direitos fundamentais.

2. Em particular os responsáveis editoriais devem garantir que temas com especial relevância para a vida coletiva, ou temas dotados de maior complexidade, sejam, em qualquer circunstância, objeto de um tratamento rigoroso e isento, pelo impacto que a sua abordagem pode ter na *formação da opinião pública* e na *promoção de uma cidadania esclarecida*.

3. No tratamento editorial desses temas, e independentemente do formato ou género de programa, os órgãos de comunicação social devem, designadamente, assegurar um nível adequado de *contextualização*, de confronto entre os *diversos ângulos de abordagem* possíveis e de representação das *partes com interesses atendíveis* na matéria, assim como a correta *identificação das fontes de informação*».

11. [...] procurar a *diversificação de temas* nos espaços informativos inseridos em programas de entretenimento, evitando a sobrerrepresentação de matérias suscetíveis de causar alarme social e de distorcer a perceção da realidade social, nomeadamente crimes, violência e outros equiparáveis.»

⁵ Coord. João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Coleção Regulação dos *Media*, Almedina, 2021, págs. 287-289

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação sobre a edição do programa “Dois às Dez”, de 27 de dezembro, da TVI, pela emissão de uma reportagem e comentários em estúdio identificados como “Mulher violada por motorista de TVDE depois de partilhar refeição”, entre as 12 horas e 12 minutos e as 12 horas e 28 minutos, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas j) do artigo 8.º, b) e d) do artigo 7.º e a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos⁶ da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que, na reportagem, a referência a duas notícias de jornais sem mais fontes de informação em que fossem apoiadas as acusações e a ausência de contraditório a representantes do grupo profissional visado fragilizam o rigor informativo e apelam ao sensacionalismo.
2. Reconhecer que os comentários transmitem uma representação estereotipada e discriminatória dos motoristas TVDE, em razão da sua nacionalidade, bem como do papel das mulheres em situações de alegada agressão sexual, com uma deficiente contextualização do assunto e uma abordagem enviesada e especulativa.
3. Recordar a TVI que, nos conteúdos de informação inseridos em programas de entretenimento, os operadores televisivos devem garantir um tratamento rigoroso e isento dos temas, pelo impacto que a sua abordagem pode ter na formação da opinião pública e na promoção de uma cidadania esclarecida, devendo ser assegurada a contextualização dos acontecimentos e evitada a discriminação de pessoas e grupos sociais e combatida a representação de estereótipos.
4. Instar a TVI a observar uma ética de antena que assegure a difusão de uma informação que respeite o rigor e a isenção e uma programação que respeite uma cultura de tolerância, não discriminação e inclusão em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, al. b) e d) da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

⁶ Consultável em <https://www.erc.pt/documentos/legislacao/site/lei53.pdf>

500.10.01/2023/438
EDOC/2023/10269



Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola